

**JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29285977/2026 - SAP.LCT**

Joinville, 29 de abril de 2026.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 005/2026**

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ENGENHEIRO PEDRO HUGO PETRY**

**RECORRENTE: POLIBOX SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA**

**I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa POLIBOX SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, ao 01 dia de abril de 2026, contra a decisão que a habilitou a empresa METRIOS ENGENHARIA LTDA no certame, conforme julgamento realizado em 27 de março de 2026.

**II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 28935446.

Conforme verificado nos autos, as razões de Recurso da empresa POLIBOX SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA são tempestivas, posto que o prazo iniciou-se no dia 27/03/2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 01/04/2026, documentos SEI nº 28935446 e nº 28935513, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 29001859.

Decorrido o prazo para apresentação das razões recursais, iniciou-se o prazo para contrarrazões, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**III - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 29 de janeiro de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 005/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Concorrência, destinado à Construção da Escola Municipal Engenheiro Pedro Hugo Petry, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 13 de fevereiro de 2026, documento SEI nº 28433277, onde ao final da disputa, restou arrematante do certame a empresa METRIOS ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$ 13.870.000,00, que foi convocada pelo agente de contratação para apresentação da proposta de preços.

Em 11 de março de 2026, a proposta apresentada pela empresa METRIOS ENGENHARIA LTDA foi previamente classificada, uma vez que as inconsistências identificadas poderiam ser sanadas por meio da realização de diligência. Deste modo, visando conferir celeridade ao processo, a empresa foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, sendo que, caso fosse habilitada, seria concedido prazo para a retificação da proposta.

No dia 18 de março de 2026, ocorreu a sessão pública para julgamento da habilitação da empresa METRIOS ENGENHARIA LTDA, na qual, após análise realizada pela Secretaria de Educação dos

documentos apresentados para comprovação da capacidade técnica e profissional, por meio do Memorando SEI nº 28755799/2026, a empresa restou habilitada.

Registra-se que, como restavam pendentes correções referentes à proposta, foi concedido prazo para a realização dos ajustes. Assim, em 27 de março, após as devidas correções da proposta previamente classificada, a empresa foi declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a Recorrente, manifestou intenção de recorrer da decisão do agente de contratação, em campo próprio do sistema, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando apestivamente suas razões recursais em 01 de abril de 2026, documento SEI nº 29001859.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, onde a empresa METRIOS ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões, em 07 de abril de 2026, documento SEI nº 29057392.

#### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente POLIBOX SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA requer a reforma da decisão que habilitou a empresa METRIOS ENGENHARIA LTDA, sob o argumento de que esta não comprovou a capacidade técnica e operacional compatível com o objeto licitado.

Alega que o edital exige experiência em fundações profundas (estacas hélice contínua), ao passo que o acervo técnico da Recorrida contempla apenas fundações superficiais (tipo sapata/radier), de menor complexidade tecnológica.

Defende ainda que o atestado apresentado refere-se à montagem de 'hospitais de campanha' (estruturas temporárias e emergenciais), enquanto o objeto desta licitação demanda experiência em sistemas modulares permanentes, com estrutura em aço carbono zincado.

Ainda alega que os materiais e métodos de vedação constantes no atestado da Recorrida não atendem aos requisitos de desempenho térmico, acústico e de resistência ao fogo (NBR 15575) exigidos para uma unidade escolar definitiva.

Assim, requer a Recorrente a inabilitação da Recorrida, por flagrante inabilidade técnica e material para a execução do objeto licitatório nos termos do edital.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a empresa METRIOS ENGENHARIA LTDA sustenta que atendeu plenamente aos requisitos do certame, defende em síntese, o recurso interposto fundamenta-se em uma interpretação equivocada das regras de habilitação.

A Recorrida argumenta que o edital exige a comprovação de experiência em serviços de similaridade e complexidade equivalente, conforme preceitua a legislação vigente, rechaçando a exigência de identidade absoluta entre o acervo técnico e o objeto licitado.

Alega, ainda, que a pretensão da Recorrente carece de amparo legal e técnico, configurando restrição indevida à competitividade.

Por fim, pugna pelo desprovimento do recurso, com a manutenção de sua habilitação e a consequente homologação do certame em seu favor.

#### **VI - DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e em observância à legislação pertinente, bem como aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as ponderações que fundamentam esta decisão.

A Recorrente alega, em suma, que a Recorrida deixou de comprovar a capacidade técnica profissional e operacional, estabelecidas no subitem 9.5, alíneas 'm.2' e 'n' do edital, bem como teria apresentado os documentos de uma obra incompatível com o objeto licitado.

Posto isto, esclarecemos que a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa referente à capacidade técnica foi realizada pela equipe técnica da Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo, a qual, através do Memorando SEI nº 28755799/2026 - SED.UIN concluiu:

(...)

#### **1.1 Parecer final quando a aceitabilidade da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico do profissional**

Considerando que todas as CAT apresentadas estão vinculados aos **Acervo Técnico do profissional** da proponente, onde somente CAT 0720250002150 atende exigido em edital.

#### **2.1. Parecer final quando a aceitabilidade do(s) atestado(s) da empresa Quantidade total atestada - 3.165,87 m<sup>2</sup>**

Os atestados apresentados estão compatível com o objeto exigido no instrumento convocatório somam o equivalente **3.165,87 m<sup>2</sup>**, diante disto, a proponente apresentou o quantitativo estabelecido no subitem 9.5, alínea "n" do edital, manifestamo-nos pela aceito da mesma no referido item, por restar comprovada sua aptidão técnico-operacional.

Deste modo, considerando o disposto nas razões do recurso, as quais referem-se às exigências técnicas, estas foram encaminhadas para análise e manifestação da Secretaria de Educação. Em resposta, a secretaria manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 29267169/2026 - SED.UIN, do qual transcrevemos:

### **1. DO OBJETO**

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Polibox, que contesta a habilitação da empresa Metrios Engenharia Ltda. A recorrente alega que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 29057392 - SEI 28720661 não seria apta a comprovar capacidade técnica por referir-se a uma obra "provisória" (Hospital de Campanha), enquanto o objeto licitado possui caráter "permanente" (Unidade Escolar).

### **2. DA ANÁLISE TÉCNICA**

Inicialmente cabe referenciar o subitem 9.5 do edital que solicita o objeto confrontado:

**n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja: **1.582,16 m<sup>2</sup> Construção ou Execução de Edificação Modular.****

Atestado "Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 29057392, PÁGINA 209 - SEI 28720661: " **Construção**, locação e montagem de estrutura para 1 (um) Hospital de Campanha,Complexo Esportivo do Gama, localizado no Setor Central do Gama/DF, Lote 02, com 100 Leitos de UTI. Projeto

executivo e execução com **SISTEMA MODULAR** em perfis de alumínio galvanizados octagonais."

Esta unidade técnica esclarece que a complexidade intrínseca ao Sistema Construtivo Modular é independente da classificação temporal da obra (provisória ou permanente). A aptidão técnica reside no domínio do processo de construção industrializada, cujos desafios são idênticos em ambos os regimes:

- **Interoperabilidade e Modulação:** O desafio técnico crítico reside na precisão milimétrica da estrutura metálica (geralmente aço carbono zincado) e dos painéis autoportantes. A tolerância de erro para que os módulos se conectem e formem uma unidade estrutural coesa é idêntica, independentemente se o uso final é um hospital de campanha ou uma unidade escolar.
- **Engenharia de Conexões e Flexibilidade:** Sistemas modulares são intrinsecamente flexíveis. Tecnicamente, projetar uma estrutura modular que permita a flexibilidade de modalização (desmontagem, transporte e remontagem) exige um detalhamento de engenharia de conexões e estanqueidade superior ao de uma estrutura estática, demonstrando uma aptidão técnica mais refinada do executor.
- **Desempenho e Normatização:** Mesmo obras de caráter temporário devem observar rigorosamente as NBRs de desempenho (cargas de vento, sobrecarga de piso, isolamento termoacústico e segurança contra incêndio). Portanto, a execução de um hospital de campanha modular pressupõe o domínio das mesmas variáveis físicas e normativas exigidas para a construção de uma escola.

### **3. DA IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO FUNCIONAL NA HABILITAÇÃO**

Sob o ponto de vista da engenharia o termo "provisório" ou "definido" refere-se à finalidade de uso e não à complexidade do método.

- Ao comprovar a execução de sistema modular via CAT (Certidão de Acervo Técnico), a licitante demonstra domínio sobre a logística, a verticalização e o fechamento de alto desempenho, que são os requisitos de maior relevância técnica do **Edital 005/2026**.

### **4. CONCLUSÃO TÉCNICA**

Conclui-se que a complexidade do objeto é invariante em relação ao ciclo de vida útil da edificação pregressa. O acervo que descreve a execução de sistema modular em hospital de campanha é perfeitamente compatível com a construção de escola modular permanente, dada a identidade absoluta de métodos, materiais e processos de montagem.

A exigência de que o acervo passado seja "definitivo" carece de fundamento técnico de engenharia, pois não altera o rol de competências necessárias para a entrega do objeto licitado.

Diante do exposto, esta assessoria manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa Metrios Engenharia Ltda, uma vez que o atestado apresentado é prova cabal de aptidão técnica, atendendo plenamente aos princípios da razoabilidade e do interesse público.

Nesse contexto, diante da manifestação da Secretaria de Educação, restou comprovado o cumprimento da exigência disposta no subitem 9.5, alíneas 'm.2' e 'n' do edital.

Assim, em estrita observância ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no instrumento convocatório, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Agente de Contratação, permanecendo inalterada a decisão que classificou e habilitou a empresa METRIUS ENGENHARIA LTDA no presente certame.

## **VII - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa POLIBOX SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a habilitou a empresa METRIUS ENGENHARIA LTDA no presente certame.

Rodrigo Eduardo Manske  
Agente de Contratação  
Portaria nº 177/2026

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa POLIBOX SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2026, às 14:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/05/2026, às 20:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/05/2026, às 15:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29285977** e o código CRC **50BD1BD6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.216143-0

29285977v3